



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 08 de outubro de 2020.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, o incluso Projeto de Lei onde se pretende obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente no valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Os recursos serão suplementados em dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC para aquisição de cestas básica mensal à unidade familiar de cada aluno da Rede Pública Municipal de Ensino em razão da paralisação das atividades das escolas municipais e da falta de oferta momentânea da alimentação escolar.

Assim, para garantir a complementação alimentar dos alunos enquanto não há aulas no Município devido à Pandemia do COVID-19, será ofertado auxílio emergencial (cesta básica) à unidade familiar que tem aluno matriculado na rede municipal de ensino limitado a 6.000 (seis mil) unidades familiares conforme consta no Decreto Municipal nº 10.231, de 17 de setembro de 2020, que ao considerar os últimos 03 (três) meses restantes do corrente exercício poderá totalizar 18.000 (dezoito mil) cestas básicas.

Para efeitos de informações, tal auxílio emergencial para complemento alimentar por meio de cestas básicas já foi distribuído nos meses de abril, maio e julho, tendo sido distribuídos nos seguintes quantitativos:

- 4.957 cestas básicas em Abril;
- 5.263 cestas básicas em Maio;
- 4.810 cestas básicas em Julho.

Assim, considerando a distribuição elencada acima, é possível entender que foi distribuído um total de 15.030 cestas básicas em 03 meses, logo, a média mensal de 5.010 cestas básicas distribuídas para 15.030 alunos matriculados na rede pública municipal de ensino em 2020.

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no exposto fica claro que a média de cestas básicas distribuídas em abril, maio e julho tiveram uma média mensal abaixo das 6.000 cestas básicas limitada por mês pelo Decreto Municipal nº 10.231/2020. Logo, o quantitativo de 18.000 é exequível para os próximos 03 meses.

O orçamento médio apurado para cada cesta básica foi de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). Sendo assim, ao considerar o quantitativo máximo mensal de cestas possíveis a serem distribuídas, ou seja, 18.000 (6.000 por 3 meses) multiplicado por R\$ 222,00, temos um valor total possível de R\$ 3.996.000,00 (três milhões e novecentos e noventa e seis mil reais).

Considerando que já tínhamos saldo no orçamento para atender parte desta despesa, encaminhamos este Projeto de Lei para autorização de abertura de crédito adicional suplementar com valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que será suficiente para atender a despesa prevista no Decreto Municipal nº 10.231/2020 e assim disponibilizar o auxílio emergencial às famílias dos alunos da rede municipal de ensino.

A fonte de recurso utilizada para atender esta despesa será o excesso de arrecadação e sua tendência, conforme prevê o inciso II, § 1º e o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Por meio do relatório de excesso de arrecadação da fonte 1.01 – Educação 25% é possível por si só identificar um excesso de arrecadação acumulado até o mês de Setembro de 2020 no valor aproximado de R\$ 3.981.000,00 (três milhões e novecentos e oitenta e um mil reais), valor este suficiente para cobrir a suplementação de R\$ 3,5 Milhões previstos no art. 1º do Projeto de Lei em tela.

Porém, considerando ainda que a Consulta nº 932477/14 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG permita a anulação e suplementação entre as fontes de recursos: 1.00 – Recurso Ordinário; fonte 1.01 – Educação 25%; fonte 1.02 – Saúde 15%, é possível identificar nos 'Relatórios de Excesso de Arrecadação' – em anexo – que o excesso de arrecadação entre estas três fontes ficam acima de R\$ 7 Milhões, valor este o dobro do utilizado para a suplementação em tela.

Ainda, ao aplicarmos as projeções de arrecadações para as três fontes (1.00; 1.01; 1.02) para os meses finais para o ano de 2020 – Outubro a Dezembro – utilizando tanto a média arrecadada nos últimos 09 meses, utilizando a repetição dos últimos meses de arrecadação ou utilizando a repetição do menor mês de arrecadação, teremos excesso de arrecadação suficiente para cobrir tal suplementação.

Sendo assim, pelo exposto acima, o excesso de arrecadação está atualmente acumulado em dobro (R\$ 7 Milhões) do solicitado neste PL. E, ainda, ao aplicar as três projeções para os últimos meses (out a dez), a tendência de excesso de arrecadação se consolida no montante suficiente para subsidiar a utilização desta fonte de recurso para a suplementação ora pleiteada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
26/10/2020
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, ainda, a situação emergencial e atípica que vivemos neste ano de 2020, ao qual acarretou uma série de problemas econômicos e sociais em consequência da Pandemia do COVID-19, reconhecemos assim a importância deste auxílio emergencial por meio da distribuição de cestas básicas ao aluno da rede municipal para assim garantir alimentação complementar a sua unidade familiar.

Por todo o exposto, acreditamos na aprovação deste Projeto de Lei por esta Egrégia Casa Legislativa para assim garantir recursos suficientes para dar ainda mais dignidade à unidade familiar do aluno matriculado na rede pública de ensino municipal.

Esperamos que Vossas Excelências, compreendendo o alcance da matéria, possam dar a contribuição legislativa necessária a esse intento, pelo qual confiamos no pronto acolhimento da proposição e a sua apreciação em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2020
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 61

EM 08/10/2020 14:18

Stallert Spaulo

PROJETO DE LEI 61/2020.

"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
	Valor (R\$)
Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC	
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Assistência Social	
Função: 08 – Assistência Social	
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária	
Programa: 0019 – Proteção Social Básica	
Ação: 2.318 – Benefícios Eventuais e Emergenciais	
Natureza da Despesa: 3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
Fonte de Recurso: 1.00 – Recursos Ordinários	3.500.000,00
TOTAL	R\$ 3.500.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta do excesso de arrecadação dos recursos oriundos da fonte 1.01 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme inciso II, § 1º e o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26/10/2020

Presidente

Secretário

Recurso: 1100 - Recursos Ordinários

Mês	2017		2018		2019		Média	
	Arrecadado	%	Arrecadado	%	Arrecadado	%	%	%
Janeiro	13.962.543,69	8,94	14.457.355,01	8,67	18.200.775,91	7,52	8,37	8,26
Fevereiro	11.789.739,49	7,55	11.485.916,81	6,88	20.655.811,27	8,54	7,65	7,78
Março	14.077.723,03	9,01	12.691.744,09	7,61	15.972.978,29	6,60	7,74	7,57
Abril	13.660.939,13	8,75	16.017.705,12	9,60	41.392.892,94	17,11	11,82	12,59
Maio	15.099.115,23	9,67	14.756.390,55	8,85	16.036.912,84	6,63	8,38	8,13
Junho	12.285.793,28	7,86	8.878.107,16	5,32	32.280.204,43	13,34	8,84	9,46
Julho	11.437.969,43	7,32	17.430.270,14	10,45	14.019.995,84	5,79	7,85	7,60
Agosto	11.393.807,03	7,29	13.012.429,77	7,80	33.687.401,07	13,93	9,67	10,29
Setembro	12.720.312,85	8,14	13.622.807,06	8,17	8.454.312,65	3,49	6,60	6,16
Outubro	12.684.516,40	8,12	13.183.709,32	7,90	12.700.657,08	5,25	7,09	6,83
Novembro	11.050.980,83	7,07	14.102.668,47	8,45	9.700.719,13	4,01	6,51	6,17
Dezembro	15.946.636,44	10,21	17.092.028,68	10,25	18.720.055,21	7,74	9,48	9,17
Total:	156.110.076,83	100,00	166.731.132,18	100,00	241.822.716,66	100,00	100,00	100,00

Mês	2020	Previsão Conforme Reestimativa	Saldo do Exercício	Créditos Suplementares Abertos		Saldo
	Arrecadado			Por Excesso	Por Outros	
Janeiro	11.788.399,75	16.354.860,90	-4.566.461,15	0,00	0,00	-4.566.461,15
Fevereiro	31.720.220,71	8.796.386,76	22.923.833,95	0,00	0,00	18.357.372,80
Março	10.444.663,66	9.736.023,62	708.640,04	0,00	0,00	19.066.012,84
Abril	16.415.630,88	33.969.281,26	-17.553.650,38	0,00	0,00	1.512.362,46
Maio	10.305.899,73	11.247.505,12	-941.605,39	6.102.134,80	0,00	-5.531.377,73
Junho	13.363.841,17	9.286.278,80	4.077.562,37	8.000.000,00	0,00	-9.453.815,36
Julho	16.669.127,96	15.148.029,56	1.521.098,40	0,00	0,00	-7.932.716,96
Agosto	10.953.778,08	8.473.295,88	2.480.482,20	0,00	0,00	-5.452.234,76
Setembro	16.742.903,72	9.818.674,00	6.924.229,72	380.375,00	0,00	1.091.619,96
Outubro	1.154.535,98	9.315.070,54	-8.160.534,56	0,00	0,00	-7.068.914,60
Novembro	0,00	8.511.827,08	-8.511.827,08	0,00	0,00	-15.580.741,68
Dezembro	0,00	12.710.166,48	-12.710.166,48	0,00	0,00	-28.290.908,16
Total:	139.559.001,64	153.367.400,00	-13.808.398,36	14.482.509,80	0,00	-28.290.908,16

Assessor de Planejamento
Município de Mariana - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

26 / 10 / 2020

Presidente

Secretário

Recurso: 1101 - Educação - 25%

Mês	2017		2018		2019		Média	
	Arrecadado	%	Arrecadado	%	Arrecadado	%	%	%
Janeiro	1.850.538,28	10,96	-176.223,70	-1,25	1.422.564,38	6,42	5,37	5,83
Fevereiro	1.250.735,45	7,40	1.077.666,08	7,84	1.251.292,17	5,65	6,89	6,74
Março	1.444.427,49	8,55	1.178.226,45	8,35	1.063.116,78	4,80	7,23	6,94
Abril	1.523.350,75	9,02	1.238.128,67	8,78	1.400.916,32	6,32	8,04	7,84
Maio	1.629.444,34	9,65	1.379.751,56	9,78	2.191.506,43	9,89	9,77	9,79
Junho	1.174.969,55	6,95	1.395.503,10	9,89	1.939.451,29	8,75	8,53	8,49
Julho	1.284.748,39	7,60	1.487.030,67	10,54	2.807.955,42	12,68	10,27	10,50
Agosto	1.173.571,93	6,95	1.157.595,84	8,21	1.495.005,27	6,75	7,30	7,20
Setembro	1.282.458,17	7,59	1.238.076,73	8,78	1.465.240,52	6,61	7,66	7,50
Outubro	1.314.645,05	7,78	1.203.320,49	8,53	1.968.841,93	8,89	8,40	8,45
Novembro	1.184.057,00	7,01	1.178.810,26	8,36	2.065.573,23	9,32	8,23	8,34
Dezembro	1.769.561,84	10,48	1.739.375,36	12,33	3.069.708,28	13,86	12,31	12,38
Total:	16.882.508,24	100,00	14.097.261,51	100,00	22.141.172,02	100,00	100,00	100,00

Mês	2020	Previsão Conforme Reestimativa	Saldo do Exercício	Créditos Suplementares Abertos		Saldo
	Arrecadado			Por Excesso	Por Outros	
Janeiro	2.319.274,33	1.029.920,59	1.289.353,74	0,00	0,00	1.289.353,74
Fevereiro	1.623.372,35	1.483.260,69	140.111,66	0,00	0,00	1.429.465,40
Março	1.692.600,31	1.324.246,26	368.354,05	0,00	0,00	1.797.819,45
Abril	2.026.032,81	1.511.030,99	515.001,82	0,00	0,00	2.312.821,27
Maio	1.829.577,29	2.284.287,91	-454.710,62	0,00	0,00	1.858.110,65
Junho	1.702.051,49	1.602.152,44	99.899,05	0,00	0,00	1.958.009,70
Julho	2.340.322,08	2.275.826,71	64.495,37	0,00	0,00	2.022.505,07
Agosto	1.856.758,03	1.335.069,41	521.688,62	0,00	0,00	2.544.193,69
Setembro	2.779.106,80	1.341.879,31	1.437.227,29	0,00	0,00	3.981.420,98
Outubro	96.748,38	1.669.906,01	-1.573.157,63	0,00	0,00	2.408.263,35
Novembro	0,00	1.370.049,64	-1.370.049,64	0,00	0,00	1.038.213,71
Dezembro	0,00	2.946.870,04	-2.946.870,04	0,00	0,00	-1.908.656,33
Total:	18.265.843,67	20.174.500,00	-1.908.656,33	0,00	0,00	-1.908.656,33

Assessor de Planejamento
Município de Mariana - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 26 / 10 / 2020

Presidente

Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPIO DE MARIANA

Relatório do Excesso de Arrecadação

Administração Direta

Betha Sistemas

Exercício de 2020

Recurso: 1102 - Saúde - 15%

Mês	2017		2018		2019		Média	
	Arrecadado	%	Arrecadado	%	Arrecadado	%	%	%
Janeiro	2.779.480,69	10,50	3.595.749,53	14,87	1.941.549,17	6,92	10,76	10,57
Fevereiro	2.115.930,10	7,99	1.969.679,80	8,14	1.991.255,58	7,09	7,74	7,72
Março	2.185.646,73	8,26	1.864.589,05	7,71	1.883.619,00	6,71	7,56	7,54
Abril	2.208.576,94	8,35	1.927.491,54	7,97	2.290.852,31	8,16	8,16	8,17
Maio	2.679.005,17	10,12	2.295.611,67	9,49	2.505.413,51	8,93	9,51	9,51
Junho	1.686.450,83	6,37	1.907.319,75	7,89	2.312.446,85	8,24	7,50	7,51
Julho	1.672.221,40	6,32	1.798.720,21	7,44	2.778.032,14	9,90	7,88	7,94
Agosto	1.923.931,09	7,27	1.874.456,80	7,75	1.937.216,91	6,90	7,30	7,29
Setembro	2.278.526,72	8,61	1.803.457,99	7,46	2.022.943,30	7,21	7,76	7,76
Outubro	2.423.329,85	9,16	1.826.537,55	7,55	2.874.867,33	10,24	8,98	9,06
Novembro	2.050.062,57	7,75	1.497.686,20	6,19	2.299.529,34	8,19	7,37	7,43
Dezembro	2.446.531,08	9,24	1.812.284,34	7,49	3.211.602,73	11,44	9,48	9,50
Total:	26.449.693,17	100,00	24.173.584,43	100,00	28.049.328,17	100,00	100,00	100,00

Mês	2020	Previsão Conforme Reestimativa	Saldo do Exercício	Créditos Suplementares Abertos		Saldo
	Arrecadado			Por Excesso	Por Outros	
Janeiro	2.871.656,05	2.885.304,53	-13.648,48	0,00	0,00	-13.648,48
Fevereiro	2.453.044,97	2.074.836,37	378.208,60	0,00	0,00	364.560,12
Março	2.465.636,27	1.965.419,97	500.216,30	0,00	0,00	864.776,42
Abril	2.372.219,55	2.077.182,97	295.036,58	0,00	0,00	1.159.813,00
Maio	2.183.676,31	2.501.556,56	-317.880,25	0,00	0,00	841.932,75
Junho	2.224.641,78	2.146.022,78	78.619,00	0,00	0,00	920.551,75
Julho	2.202.098,64	2.332.573,12	-130.474,48	0,00	0,00	790.077,27
Agosto	2.288.228,70	1.977.234,92	310.993,78	0,00	0,00	1.101.071,05
Setembro	2.908.618,55	1.988.636,12	919.982,43	0,00	0,00	2.021.053,48
Outubro	157.363,35	2.204.443,64	-2.047.080,29	0,00	0,00	-26.026,81
Novembro	0,00	2.024.159,04	-2.024.159,04	0,00	0,00	-2.050.185,85
Dezembro	0,00	2.717.729,98	-2.717.729,98	0,00	0,00	-4.767.915,83
Total:	22.127.184,17	26.895.100,00	-4.767.915,83	0,00	0,00	-4.767.915,83

Assessor de Planejamento
Município de Mariana - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2020
Presidente Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: 932477

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Consulente: José Wilson Amorim

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 19/11/2014

Decisão unânime.

EMENTA: CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS – 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CONVÊNIOS DISTINTAS – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS.

1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/11/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº: 932.477

Natureza: Consulta

Consulente: Prefeito Municipal de Lagoa Formosa, José Wilson Amorim

Origem: Município de Lagoa Formosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Senhor José Wilson Amorim, Prefeito do Município de Lagoa Formosa, protocolizado em 22/08/2014, vazada nos seguintes termos:

- a) *A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*
- b) *Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*
- c) *Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?*

Encaminhado o processo à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para verificação do disposto no parágrafo 1º, inciso V, art.210-B, do Regimento Interno desta Corte, sua conclusão foi de inexistência de deliberações nesta Casa que atendessem os questionamentos suscitados pelo consulente.

Diante disso, determinei o encaminhamento dos autos (fl. 8) à Assessoria para o Desenvolvimento do Sistema de Apoio de Fiscalização Municipal-SICOM, acolhendo sugestão proposta pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas nesse sentido.

A Assessoria para o Desenvolvimento do Sistema de Apoio de Fiscalização Municipal - SICOM, analisou as questões suscitadas, nos termos do estudo de fls.9 a 14, respondendo afirmativamente a primeira e segunda indagações, no sentido do **dever** de se especificar a fonte e a destinação dos recursos, para a abertura de crédito adicional, seja na hipótese de apuração do superávit financeiro e na hipótese de apuração do excesso de arrecadação, com algumas observações importantes acerca das verbas de convênio, respondendo negativamente, à terceira indagação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Admissibilidade

PRELIMINARMENTE, no exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 210 B, do Regimento Interno, recebo a consulta para conhecê-la em tese, eis que o consulente está investido de legitimidade para consultar este Tribunal, a teor do disposto no art. 210, I, do Regimento Interno, e a matéria tem repercussão operacional, inserindo-se na competência desta Corte. Os demais requisitos previstos no § 1º do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal também foram observados.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:
De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Eu também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:
Assim, passo à análise meritória.

Mérito

Passo ao enfrentamento das questões suscitadas, acolhendo *in totum* o bem elaborado estudo da Assessoria de Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, de fls. 9 a 14, pelos seus jurídicos fundamentos.

1) A apuração do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior para ser utilizado na abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior está prevista no inciso I, parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art. 8º e inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

Isso leva a responder afirmativamente a primeira questão: sim, apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos.

Todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais.

Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. Acrescente-se, ainda, que as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, o superávit financeiro para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar o nível de superávit de cada termo de convênio, visto que em uma fonte podem estar somados os recursos de mais de um convênio. Configurado esse fato, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

2) Na apuração do excesso de arrecadação, para abertura de crédito adicional, poderá ser efetuada por especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A resposta a essa segunda questão acompanha o raciocínio da primeira, visto que também a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma condição para abertura de crédito adicional, conforme o inciso II, art.43 da Lei nr. 4.320/64. Desse modo, o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente.

Aplica-se a esta questão a mesma lógica na apuração de superávit nas fontes da primeira questão, pois a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

3) Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A pergunta do consulente sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de convênios, embora não explicitado, está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.

Para exemplificar de forma prática, a anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes. Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento.

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

III – CONCLUSÃO

As indagações do consulente sobre as hipóteses de utilização de créditos adicionais ao orçamento, com o acréscimo das especificações de fontes e destinação de recursos, ora vigente, no que concerne às questões apresentadas, segue o mesmo padrão usual disposto nos incisos I, II, III e IV do art.43 da Lei nº. 4.320/64, pois a introdução da codificação por fontes, conforme tabela publicada no Portal SICOM não impede alterações orçamentárias dessa natureza.

Diante disso, a resposta às duas primeiras questões do consulente foi de que havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação a abertura de créditos adicionais ao orçamento, agora com a especificação das fontes e destinação de recursos, pode ser feita.

Cabem as ressalvas de que na abertura [de créditos adicionais oriundos¹] de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do

¹ O acréscimo entre colchetes se faz necessário para complementar a conclusão elaborada pela Assessoria do SICOM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACORDÃO

exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

Por fim, na terceira questão, há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei nº 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

Nestes termos, entendo respondidos os questionamentos consultados.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 10.231, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece procedimentos para a continuidade da oferta e disponibilização de auxílio emergencial às famílias dos alunos da rede municipal de ensino.

O Prefeito do Município de Mariana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a rápida proliferação do coronavírus (COVID-19) em todo o mundo e, nos últimos meses, no Brasil;

CONSIDERANDO o elevado risco de contágio mediante o contato pessoal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Decreto Municipal nº 10.030/2020 que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Mariana;

CONSIDERANDO que o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais decretaram situação de calamidade em saúde pública com abrangência aos municípios mineiros;

CONSIDERANDO que as aulas da rede de ensino municipal se encontram suspensas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que atualmente milhares de unidades familiares têm alunos matriculados na rede municipal de ensino e que às crianças e aos adolescentes eram oferecidas refeições diárias nos estabelecimentos escolares;

CONSIDERANDO que se faz necessário oferecer suporte às famílias dos alunos da rede municipal de ensino que se encontrariam em escolas em situação normal e que, diante da pandemia de coronavírus, estão em suas casas e, conseqüentemente, provocam o aumento das despesas domiciliares com alimentação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Municipal nº 3.153/2017 assevera que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que o art. 33, inciso III, da Lei Municipal nº 3.153/2017 determina que compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 45, da Lei Municipal nº 3.153/2017 preceitua que os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, além de que os critérios e os prazos para a sua oferta podem ser estabelecidos por Decreto;

CONSIDERANDO que o art. 51, da Lei Municipal nº 3.153/2017 estabelece que os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 52, da Lei Municipal nº 3.153/2017, define que as situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito;

CONSIDERANDO que o art. 52, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.153/2017 determina que o benefício será concedido na forma de pecúnia, ou bens de consumo, ou serviços em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados;

CONSIDERANDO que ainda persistem a situação de emergência em saúde pública e a interrupção das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a vigência do Decreto Municipal nº 10.046/2020 encontra-se expirada e que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Educação identificaram a necessidade de continuidade da oferta de cestas básicas às famílias dos alunos da rede municipal de ensino pelas razões ora expostas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania autorizada a ofertar, a título de auxílio emergencial, 01 (uma) cesta básica mensal à unidade familiar de cada aluno da rede municipal de ensino em razão da paralisação das atividades das escolas municipais e da falta de oferta momentânea da alimentação escolar.

§ 1º. A unidade familiar que tiver 02 (dois) ou mais membros como alunos da rede municipal receberá 01 (uma) cesta básica por mês.

§ 2º. Fica vedada a oferta do auxílio emergencial estabelecido neste Decreto às unidades familiares que mensalmente são atendidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania mediante a entrega de cesta básica.

Art. 2º. O auxílio emergencial indicado no art. 1º do presente Decreto será destinado, no máximo, para até 6.000 (seis mil) unidades familiares mediante prévia organização cadastral pela Secretaria Municipal de Educação, cuja respectiva listagem completa deverá ser remetida com a maior brevidade possível à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Somente serão contempladas as unidades familiares nas quais os alunos estejam regularmente matriculados no ano de 2020 e que se encontravam frequentes às aulas no momento da paralisação.

Art. 3º. Após a finalização do cadastro e o encerramento dos procedimentos de aquisição, a Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, definirá por meio de Portaria os dias, horários, locais e forma de entrega das cestas básicas.

Art. 4º. Para a percepção do auxílio emergencial de que trata este Decreto, o responsável legal que se encontra registrado na matrícula escolar do aluno deverá apresentar os seguintes documentos para conferência no momento do recebimento da cesta básica:

I – Carteira de Identidade e CPF;

II – Comprovante de residência;

III – Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do aluno.

Parágrafo único. Fica o servidor responsável pela análise dos documentos indicados no *caput* a retirar cópia dos mesmos para a formalização do respectivo arquivo que estarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 5º. A concessão do referido auxílio emergencial será realizada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Art. 6º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social autorizada a adquirir as cestas básicas o mais rápido possível, inclusive por meio de possível credenciamento de eventuais fornecedores, mediante observação das regras e das formalidades determinadas pela Lei nº 8.666/93.

Art. 7º. As despesas decorrentes da concessão do auxílio emergencial ora estabelecido serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal